AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.610 - SP (2009/0212411-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	:	PAULO VASCONCELOS DE PAULA
ADVOGADO	:	MIGUEL PEREIRA NETO
AGRAVADO	:	REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA E OUTRO
SUSCITANTE	:	REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO - CLÁUSULA CONTRATUAL - FORO COMPETENTE - VALIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Em exame preliminar, evidencia-se a existência de conflito positivo de competência e constata-se que o caso aproxima-se de julgados da 2ª Seção desta Corte, que entendem que não deve ser considerada nula a cláusula a respeito do foro competente para dirimir as controvérsias oriundas do contrato, as quais determinam a Comarca de São Paulo para a arbitragem contratualmente eleita pelas partes.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar, nesta fase do processo, a conclusão exposta na decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador

convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 25 de novembro de 2009(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.610 - SP (2009/0212411-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE	:	PAULO VASCONCELOS DE PAULA
ADVOGADO	:	MIGUEL PEREIRA NETO
AGRAVADO	:	REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA E OUTRO
SUSCITANTE	:	REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- PAULO VASCONCELOS DE PAULA interpõe agravo interno contra decisão que, em Conflito de Competência, designou o Juízo de Direito da 29ª Vara Cível de São Paulo-SP para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 769/772).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação, em extrema síntese, de que o recurso de competência não deve ser conhecido, *"seja por ter sido alcançado pelos ditames do referido diploma processual, seja pela impossibilidade jurídica do pedido"* (fls. 855/856).

É o breve relatório.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.610 - SP (2009/0212411-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- Anote-se, de início, que o presente Conflito de Competência ingressou neste Tribunal no dia 27.10.2009 (inicial, fls. 22) e já no dia seguinte, 28.10.2009 (fls. 772) recebeu decisão liminar do Relator, designando-se o Juízo de Direito da 29ª Vara Cível de São Paulo - SP "para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes", determinando-se a requisição de informações e, após, a ouvida da D. Procuradoria geral da República (fls. 772).

Quer dizer, o processo está com o andamento o mais acelerado possível, conquanto a marcha agora se arrefeça um tanto ante o presente Agravo Regimental, que necessita ser submetido a julgamento da C. 2ª Seção.

4.- Os argumentos deduzidos pelo Agravo Regimental são cuidadosos e revelam esforço de patrocínio, mas, em termos de análise inicial do caso, que, naturalmente, poderá, no julgamento final, alterar-se ou confirmar-se, não podem obter sucesso.

Ambos os Juízos afirmaram a respectiva competência, com a prática de atos efetivos de exercício jurisdicional -- de modo que, por ora, tem-se indigitada a existência de conflito.

As partes escolheram a arbitragem como instrumento de solução de controvérsias ou litígios (cláusula 14.15, fls. 112), indicando, na mesma cláusla, para a arbitragem, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brsil-Canadá (fls. 112), situada em São Paulo, e, ainda, expressamente estabeleceram que "exclusivamente para fins do art. 7º da Lei nº 9.307/96 (A Lei de Arbitragem Brasileira), as Partes, por este ato elegem o Foro da Comarca de são Paulo, Estado de São Paulo" (fls. 113).

5.- Permanecem, como se vê, para este estágio inicial do presente Conflito de Competência, intactos os argumentos constantes da Decisão ora agravada, a qual, a rigor, mantém-se pelos próprios fundamentos (fls. 706/772):

> *6.- Em princípio, evidencia-se a existência de conflito positivo de competência e, de um exame preliminar, constata-se que o caso aqui tratado aproxima-se de julgados da 2ª Seção desta Corte que entendem que não deve ser considerada nula a cláusula a respeito do foro competente para dirimir as controvérsias oriundas do contrato.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> *PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.*
>
> *1. É válida a cláusula de eleição de foro mesmo para possível discussão relativa à invalidade do negócio jurídico.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no CC 96.817/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA DJe 30/06/2009);*
>
> *Processual Civil. Agravo no conflito de competência. Prorrogação da competência. Cláusula de foro de eleição. Prevenção.*
>
> *- Sendo válida a cláusula de eleição de foro, esta deve ser utilizada para fixação da competência e não possível prevenção que possa ter ocorrido em processo correlato.*
>
> *Agravo não provido.*
>
> *(AgRg no CC 40.879/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, , DJ 06/10/2004);*
>
> *Conflito Positivo de Competência. Contrato de franquia. Conexão.*
>
> *Cláusula de eleição de foro.*
>
> *1. Tratando-se de competência territorial, relativa, e havendo cláusula de eleição de foro, não deve aquela ser definida com base na prevenção, já que, para aplicar esse critério, teríamos que reconhecer que ambos os Juízos seriam igualmente competentes para o julgamento. Tal não ocorre no caso, porque previsto foro eleito no contrato. Somente poderia ser fixada a competência em razão do Juízo prevento para o julgamento, ou*

seja, no qual tenha ocorrido primeiramente citação válida (art. 219 do Código de Processo Civil), se reconhecida a nulidade da cláusula de eleição de foro, o que não ocorreu.

2. O expressivo valor do contrato sugere à franqueada relativa estrutura para se envolver no empreendimento, não estando demonstrada a impossibilidade de exercer a franqueada regular defesa no foro contratualmente eleito, que deve ser respeitado, não se justificando a declaração de nulidade da cláusula.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ.

(CC 37.374/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20/10/2003).

7.- Tendo em vista a cláusula contratual expressa, indicando o Juízo da Comarca de São Paulo - SP, ad cautelam, determina-se o sobrestamento das ações em curso perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (processos nº 001.09.024888-1 e 001.09.028352-0), sem prejuízo da audiência marcada pelo Juízo de São Paulo.

8.- Designa-se, ainda, o JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

9.- Comunique-se, com urgência, os Juízos suscitados sobre o teor da decisão, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral da República.

5.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de, a esta altura do feito, modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, com a determinação à Segunda Seção para que atenda o pedido do ora Agravante de retificação de autuação (fls. 803/804).

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0212411-2 **AgRg no CC 108610 / SP**

Números Origem: 1090248881 1090283520 91954300

EM MESA JULGADO: 25/11/2009

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário
Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	PAULO VASCONCELOS DE PAULA
ADVOGADO	:	MIGUEL PEREIRA NETO
RÉU	:	REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA E OUTRO
SUSCITANTE	:	REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO VASCONCELOS DE PAULA
ADVOGADO	:	MIGUEL PEREIRA NETO
AGRAVADO	:	REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA E OUTRO
SUSCITANTE	:	REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro

(Desembargador convocado do TJ/AP), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 25 de novembro de 2009

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário